REGULAMENTO (CEE) Nº 4189/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de pimentos doces ou pimentões, de ervilhas congeladas e de alhos, originários da Jugoslávia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial (1) prevê, no seu artigo 2º, a abertura de contingentes pautais comunitários para a importação na Comunidade de:

— 1 200 toneladas de pimentos doces ou pimentões do código NC 0709 60 10,

— 1 300 toneladas de ervilhas congeladas do código NC 0710 21 00, e

— 300 toneladas de alhos comuns do código NC ex 0703 20 00,

originários da Jugoslávia; que, no limite desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão suprimidos progressivamente no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal; que, para o ano de 1988, os direitos dos contingentes serão iguais a 72,7 % dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 4150/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia e que altera os Regulamentos (CEE) nºs 449/86 e (CEE) nº 2573/87 (2), prevê que esses Estados-membros difiram, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que, portanto, o presente regulamento só se aplica à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que convém pois, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para o ano de 1988;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento toma esse facto em consideração utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se necessário, os números de código Taric de que são objecto os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades que correspondam às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados, originários da Jugoslávia, são suspensos aos níveis e nos limites indicados de contigentes pautais comunitários:

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.
(2) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1509	0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta:		
	0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	1 200	4,5
09.1511	0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Legumes de vagem, com ou sem vagem		
	0710 21 00	– – Ervilhas *(Pisum sativum)*	1 300	11,2

2. De 1 de Fevereiro a 31 de Maio de 1988, os direitos aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1507	0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
	ex 0703 20 00	– Alho comum – De 1 de Fevereiro a 31 de Maio	300	8,7

3. Se um importador informar da realização iminente de importações de um dos produtos em questão num Estado-membro e pedir para tal o benefício do contigente correspondente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do referido contingente o permita.

4. Os saques efectuados nos termos do nº 3 serão válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do nº 3 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contigentes será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nos contingentes.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER